DECISÃO Nº 32.827 PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO TC	**: 003885/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 037-** Aposentadoria Compulsória
INTERESSADA	**: Vera Lucia Santana Morais**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 801/2020**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de aposentadoria da servidora público civil, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime da revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 25/08/2020, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a aposentadoria de **Vera Lucia Santana Morais**, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Pinna de Assis
Presidente em exercício

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/09/2020 15:10:53
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 01/09/2020 19:29:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/09/2020 11:10:45

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da servidora **Vera Lucia Santana Morais**, RG nº. 140.648, inscrita no CPF sob nº. 077.420.455-91, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, Nível 1P, Classe "J", do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

A servidora teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº. 1608/2016(fl. 46), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.455, em 02/05/2016 (fls. 48/49).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 44) observou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da aposentadoria compulsória da requerente, com base nos registros cadastrais da servidora e nos dispositivos do art. 29, I, II e III da LC nº 113/2005 c/c art. 40, § 1º, III, "b" da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 55/59, manifesta-se favoravelmente ao ato de aposentadoria da servidora visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos proporcionais e com regime de revisão anual, amparado pela regra do art. 40, § 1º, III, "b" da EC nº 41/2003. Quanto aos cálculos, discordou do Sergipe Previdência no que tange a incorporação da rubrica **Gratificação de Regência de Classe.**

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº. 801/2020 (fl. 70), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de inativação da servidora, com proventos proporcionais e com regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b" da EC nº 41/2003. No que concerne à composição dos proventos, acompanhou a tabela apresentada pelo Sergipe Previdência.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/09/2020 15:10:53
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 01/09/2020 19:29:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/09/2020 11:10:45

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre a Aposentadoria Compulsória da servidora **Vera Lucia Santana Morais**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, Nível 1P, Classe "J", do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a servidora à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 6.079 dias, ou seja, 16 anos, 7 meses e 29 dias, perfazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 1.640,26 (Hum mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) estando a mesma com 66 anos de idade quando requereu o benefício em 14/09/2015, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o Parquet Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria da servidora, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/1988 (com redação dada pela EC nº 41/2003).

Compulsado os autos, verifico o questionamento levantado no Parecer da Coordenadoria Jurídica aduzindo a necessidade da exclusão da rubrica da **Gratificação de Regência de Classe** (fls. 55/59) por considerá-la não incorporável aos vencimentos, argumentando que tal gratificação tem natureza *pro labore in faciendo*, considerando-a com caráter provisório e, portanto, após a Emenda Constitucional nº. 20/1988, tornara-se materialmente incompatível com o novo texto do § 2° do artigo 40 da Constituição Federal.

Ainda sobre o questionamento, vale ressaltar o entendimento do *Parquet* de Contas, demostrado através do Parecer nº. 801/2020, da lavra do Douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, o qual acompanho a fundamentação que ora transcrevo:

> "3 - Pedimos vênia ao entendimento reportado sobre a inclusão nos cálculos da "Gratificação de Regência de Classe", na medida em que a

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/09/2020 15:10:53
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 01/09/2020 19:29:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/09/2020 11:10:45

> jurisprudência do TCE é assente no sentido de que se trata de vantagem incorporável aos proventos, e tributável para fins de aposentadoria, e, assim sendo, as contribuições incidentes sobre tal parcela devem sim ser incluídas no montante dos cálculos da média das remunerações.

Importante se faz repisar, que esta Corte de Contas vem decidindo de forma contrária ao posicionamento apresentado no Parecer Jurídico (fls. 55/59), como bem lembrado pelo Douto Coordenador Jurídico desse Tribunal de Contas (fls. 61/66), que ao final do seu Despacho Motivado opina pela inclusão da gratificação nos proventos da aposentadoria.

De outra banda, trago a baila, o Parecer Jurídico protagonizado pela Analista de Controle Externo II, Bianca Tavares de Andrade Ribeiro, no Processo TC 2382/2016, com argumento adverso do retratado neste processo, onde defende a possibilidade de incorporação da função de confiança após a EC nº. 20/1998, ressaltando aspectos da segurança jurídica, boa-fé, que perfeitamente podem ser aplicadas a este caso concreto:

> "Além de todos os fundamentos acima delineados, observa-se que a retirada das incorporações no momento da aposentação na situação deste estado representaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da proteção da confiança, da expectativa legítima e da boa-fé.
> (...)
> Desse modo, claramente haveria, também, violação à segurança jurídica e a proteção da confiança, pelo que não há prova de má-fé apta desconstituir os efeitos dos referidos atos."

Por oportuno, vale destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no ADCMC nº. 8/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.967/2004- Plenário, de que "não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição", o que vem sedimentar os argumentos defendidos.

Sendo assim, acompanho o entendimento que a EC nº. 20/1998 não extinguiu, automaticamente, todas as possibilidades de incorporações de gratificações, prevalecendo, os dispositivos presentes na LC nº. 113/2005 c/c Lei

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/09/2020 15:10:53
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 01/09/2020 19:29:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/09/2020 11:10:45

Complementar nº. 255/2015 e as demais legislações pertinentes, em especial a Lei 7.820/14.

Em vista dos argumentos apresentados, e por constatar que a época da aposentadoria, a interessada percebia a gratificação por um período ininterrupto superior a 3(três) anos, acompanho os entendimentos esposados, pela incorporação da rubrica **Gratificação de Regência de Classe**.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, § 1º , III da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais observado o regime da revisão anual** da interessada Vera Lucia Santana Morais, nos termos do parecer do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/09/2020 15:10:53
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 01/09/2020 19:29:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/09/2020 11:10:45

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº. 1608/2016(fl. 46), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.455, em 02/05/2016 (fls. 48/49).

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria da servidora;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados pelo órgão de origem, concluindo pela legalidade do ato de inativação da servidora;

Considerando que deve ser observado o regime de paridade, nos termos do art. 40, § 1º, III da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da Primeira **Câmara**, realizada no dia 25/08/2020, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a aposentadoria compulsória da servidora Vera Lucia Santana Morais, ocupante do cargo de ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, Nível 1P, Classe "J", do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, no importe de R$ 1.640,26 (Hum mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos do art. 29, I, II e III da LC nº 113/2005 c/c art. 40, § 1º , III, "b" da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003, com proventos proporcionais, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/09/2020 15:10:53
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 01/09/2020 19:29:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/09/2020 11:10:45

10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição ou 12.775 anos – 35 anos de tempo de contribuição	R$ 2.954,58 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
6.079 dias – Tempo de Contribuição no caso concreto	**R$1.640,26 (valor proporcional)**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas (Presidente), Carlos Pinna de Assis e Maria Angélica Guimarães Marinho**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **1º de setembro de 2020.**

Carlos Pinna de Assis
Presidente em exercício

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/09/2020 15:10:53
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 01/09/2020 19:29:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/09/2020 11:10:45